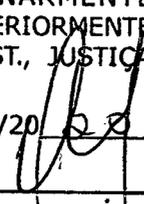


PROJETO DE LEI Nº 668 DE 15 DE ^{setembro} 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 15 / 09 / 20 20  1º Secretário
--

Dispõe sobre o Programa para Prevenção de Doenças Infectocontagiosas, caracterizadas como epidemias ou pandemias, entre os Profissionais de Segurança Pública e da Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Estado de São Paulo o Programa para Prevenção de disseminação e contaminação de Doenças Infectocontagiosas, caracterizadas como epidemias ou pandemias, entre os Profissionais de Segurança Pública e da Administração Penitenciária, objetivando a proteção do direito à vida e à saúde desses profissionais, que em razão da essencialidade da atividade profissional que exercem, estão mais expostos ao contágio.

Art. 2º. O Poder Executivo, mediante suas entidades representativas, deverá coordenar e executar ações específicas e necessárias à manutenção das condições de saúde desses profissionais, à prevenção do contágio e ao combate à disseminação de endemias e pandemias, devendo adotar, entre outras medidas:

- I- A garantia de acesso aos equipamentos de proteção individual;
- II- A distribuição regular de material de desinfecção;
- III- A garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o agente causador da endemia/pandemia;

IV- A higienização das viaturas, comboios, espaços, equipamentos de contato, dentre outros e que sejam indispensáveis ao exercício da atividade profissional dos agentes de segurança pública e da administração penitenciária;

V- Afastamento imediato e remunerado de profissionais que estiverem com suspeita ou contaminados com a doença infectocontagiosa e caracterizada como epidêmicas ou pandêmicas;

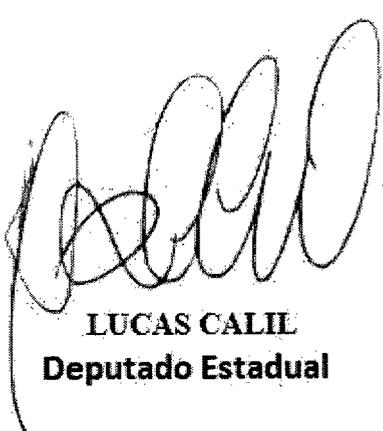
VI- Disponibilização mensal, nos sítios das respectivas Secretarias, da informação de quantos servidores da área de Segurança Pública e da Administração Penitenciária tiveram a confirmação do diagnóstico da doença, no mês anterior bem como do número de óbitos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá promover o detalhamento técnico desta Lei, por meio de Decreto.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.


LUCAS CALIL
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se dedica a proteger a saúde e o direito a vida dos profissionais de segurança pública e da administração penitenciária do estado de Goiás com a dotação de medidas em face de prevenção a doenças infectocontagiosas que se caracterizem como epidemias ou pandemias.

Tratando-se de profissionais que exercem atividades essenciais, considera-se que a saúde e proteção da vida destes agentes deve ser garantida, de modo a possibilitar que estejam munidos de informação, apoio e assistência em contextos que envolvam epidemias e pandemias infectocontagiosas.

Por se tratar do cenário pandêmico atual podemos ver o impacto o qual a falta de políticas de apoio aos profissionais seja da segurança pública, seja da administração penitenciária, cuja prestação de serviço é definida como essencial e trabalham em contato direto com a população, estando mais expostos à contaminação por doenças infectocontagiosas.

Pelos relevantes motivos arrolados acima, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios podem gerar na marcha do processo legislativo neste Poder.

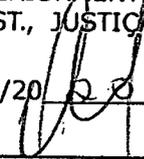
PROCESSO LEGISLATIVO
2020004176

Autuação: 15/09/2020
Projeto : 668 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA PREVENÇÃO DE DOENÇAS
INFECTOCONTAGIOSAS, CARACTERIZADAS COMO EPIDEMIÁS OU
PANDEMIAS, ENTRE OS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 668 DE 15 DE ^{setembro} 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 15 / 09 / 20 20  1º Secretário
--

Dispõe sobre o Programa para Prevenção de Doenças Infectocontagiosas, caracterizadas como epidemias ou pandemias, entre os Profissionais de Segurança Pública e da Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Estado de São Paulo o Programa para Prevenção de disseminação e contaminação de Doenças Infectocontagiosas, caracterizadas como epidemias ou pandemias, entre os Profissionais de Segurança Pública e da Administração Penitenciária, objetivando a proteção do direito à vida e à saúde desses profissionais, que em razão da essencialidade da atividade profissional que exercem, estão mais expostos ao contágio.

Art. 2º. O Poder Executivo, mediante suas entidades representativas, deverá coordenar e executar ações específicas e necessárias à manutenção das condições de saúde desses profissionais, à prevenção do contágio e ao combate à disseminação de endemias e pandemias, devendo adotar, entre outras medidas:

- I- A garantia de acesso aos equipamentos de proteção individual;
- II- A distribuição regular de material de desinfecção;
- III- A garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o agente causador da endemia/pandemia;

IV- A higienização das viaturas, comboios, espaços, equipamentos de contato, dentre outros e que sejam indispensáveis ao exercício da atividade profissional dos agentes de segurança pública e da administração penitenciária;

V- Afastamento imediato e remunerado de profissionais que estiverem com suspeita ou contaminados com a doença infectocontagiosa e caracterizada como epidêmicas ou pandêmicas;

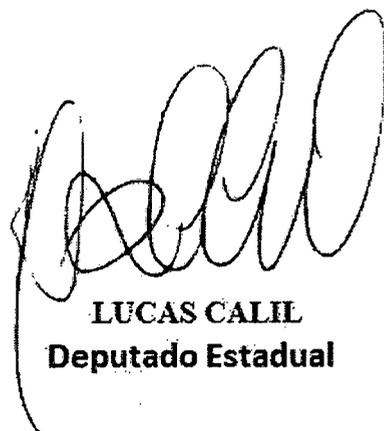
VI- Disponibilização mensal, nos sítios das respectivas Secretarias, da informação de quantos servidores da área de Segurança Pública e da Administração Penitenciária tiveram a confirmação do diagnóstico da doença, no mês anterior bem como do número de óbitos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá promover o detalhamento técnico desta Lei, por meio de Decreto.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.


LUCAS CALIL
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se dedica a proteger a saúde e o direito a vida dos profissionais de segurança pública e da administração penitenciária do estado de Goiás com a dotação de medidas em face de prevenção a doenças infectocontagiosas que se caracterizem como epidemias ou pandemias.

Tratando-se de profissionais que exercem atividades essenciais, considera-se que a saúde e proteção da vida destes agentes deve ser garantida, de modo a possibilitar que estejam munidos de informação, apoio e assistência em contextos que envolvam epidemias e pandemias infectocontagiosas.

Por se tratar do cenário pandêmico atual podemos ver o impacto o qual a falta de políticas de apoio aos profissionais seja da segurança pública, seja da administração penitenciária, cuja prestação de serviço é definida como essencial e trabalham em contato direto com a população, estando mais expostos à contaminação por doenças infectocontagiosas.

Pelos relevantes motivos arrolados acima, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios podem gerar na marcha do processo legislativo neste Poder.